

Apelação / Remessa Necessária n. 0300993-18.2018.8.24.0091, da Capital -  
Eduardo Luz  
Relator: Desembargador Luiz Fernando Boller

**APELAÇÃO. REMESSA NECESSÁRIA. AÇÃO ANULATÓRIA DE ATO ADMINISTRATIVO.**

**CONCURSO PÚBLICO PARA ADMISSÃO AO CURSO DE FORMAÇÃO DE SOLDADOS DO QUADRO DE PRAÇAS DO CORPO DE BOMBEIROS MILITAR.**

**SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA.**

**APELO DO ESTADO.**

**ALMEJADA FORMAÇÃO DE LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO COM OS DEMAIS CANDIDATOS APROVADOS.**

**ASSERÇÃO IMPROFÍCUA.**

*"O entendimento na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de ser desnecessária a citação dos candidatos aprovados no certame, para a formação de litisconsorte passivo, quando não há comunhão de interesses entre estes e o litigante. Ademais, o candidato que logrou aprovação em concurso público possui mera expectativa de direito à nomeação" (TJSC, Apelação Cível n. 0304662-89.2018.8.24.0023, da Capital, rel. Des. Jorge Luiz de Borba, Primeira Câmara de Direito Público, j. 11/06/2019).*

**PLEITO PARA MANUTENÇÃO DA REPROVAÇÃO DO ASPIRANTE NA AVALIAÇÃO PSICOLÓGICA.**

**TESE INSUBSISTENTE.**

**LAUDO PERICIAL ATESTANDO A CAPACIDADE PLENA PARA O EXERCÍCIO DO CARGO.**

**APTIDÃO VERIFICADA.**

**VEREDICTO MANTIDO.**

**PRETENDIDA REDUÇÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS.**

**INVIABILIDADE.**

**VERBA QUE REVELA-SE APROPRIADA A REMUNERAR O SERVIÇO PRESTADO PELO CAUSÍDICO PATRONO DO AUTOR. ART. 85, §§ 2º E 8º, DO NCPC.**

**RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.**

**SENTENÇA CONFIRMADA EM SEDE DE REEXAME NECESSÁRIO.**

Apelação / Remessa Necessária n. 0300993-18.2018.8.24.0091

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação / Remessa Necessária n. 0300993-18.2018.8.24.0091, da Vara de Direito Militar da comarca da Capital - Eduardo Luz, em que é Apelante Estado de Santa Catarina e Apelado Guilherme Alves Miranda.

A Primeira Câmara de Direito Público decidiu, à unanimidade, conhecer do recurso e negar-lhe provimento, confirmando, em sede de Reexame Necessário, a sentença. Custas legais.

Participaram do julgamento, realizado em 10 de setembro de 2019, os Excelentíssimos Senhores Desembargadores Paulo Henrique Moritz Martins da Silva e Pedro Manoel Abreu. Funcionou como representante do Ministério Público o Procurador de Justiça Jacson Corrêa.

Florianópolis, 11 de setembro de 2019.

Desembargador LUIZ FERNANDO BOLLER  
Presidente e Relator  
*Documento assinado digitalmente*

Apelação / Remessa Necessária n. 0300993-18.2018.8.24.0091

## RELATÓRIO

Cuida-se de Apelação / Remessa Necessária interposta por Estado de Santa Catarina, em objeção à sentença prolatada pelo juízo da Vara de Direito Militar da comarca da Capital, que nos autos da [Ação Anulatória de Ato Administrativo n. 0300993-18.2018.8.24.0091](#) ajuizada por Guilherme Alves Miranda - objetivando anular sua reprovação na Avaliação Psicológica relativa à 5ª (quinta) fase do concurso público para ingresso no Curso de Formação de Soldados do Corpo de Bombeiros Militar do Estado, objeto do [Edital n. 001-2017/DP/CBMSC](#) -, julgou procedente o pedido (fls. 429/434).

Malcontente, o Estado aponta que, "*ao negar validade ao Laudo Oficial, sem a necessária fundamentação*" (fl. 445), o veredicto maculou o disposto no art. 93, inc. IX da Constituição Federal.

Denuncia que o Laudo elaborado pela *Expert* nomeada pelo juízo, "*não esclareceu pormenorizadamente os critérios utilizados para desqualificar vários elementos da avaliação psicológica do Laudo Oficial*" (fl. 446).

Defende a "*necessidade de intimação dos litisconsortes passivos necessários*" (fl. 446).

Nestes termos, clamando pela redução da verba honorária sucumbencial, brada pelo conhecimento e provimento do recurso (fls. 443/449).

Na sequência sobrevieram as contrarrazões, onde Guilherme Alves Miranda refuta as teses manejadas, pugnando pelo desprovimento da insurgência (fls. 454/458).

Em Parecer do Procurador de Justiça Newton Henrique Trennepohl, o Ministério Público opinou pelo conhecimento e provimento do apelo (fls. 467/471).

Em apertada síntese, é o relatório.

Apelação / Remessa Necessária n. 0300993-18.2018.8.24.0091

## VOTO

Conheço do recurso porque, além de tempestivo, atende aos demais pressupostos de admissibilidade.

Guilherme Alves Miranda ajuizou a ação Anulatória de Ato Administrativo, em razão da sua eliminação na Avaliação Psicológica referente à 5ª (quinta) fase do concurso público para ingresso no Curso de Formação de Soldados do Corpo de Bombeiros Militar do Estado - regido pelo [Edital n. 001-2017/DP/CBMSC](#) -, em razão de suposto não preenchimento dos requisitos exigidos na Avaliação Psicológica.

Sem reboços, de cara rechaço a pretendida citação dos demais aspirantes classificados, porquanto *"o entendimento na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de ser desnecessária a citação dos candidatos aprovados no certame, para a formação de litisconsorte passivo, quando não há comunhão de interesses entre estes e o litigante [...]"* (TJSC, [Apelação Cível n. 0304662-89.2018.8.24.0023](#), da Capital, rel. Des. Jorge Luiz de Borba, Primeira Câmara de Direito Público, j. 11/06/2019 - grifei).

Pois bem.

Consoante o Item 10.1.5 do [Edital n. 001- 2017/DP/CBMSC](#), *"os aspectos psicológicos que serão analisados nesta fase do concurso constam no Perfil Profissiográfico, Anexo IV deste Edital"*, ao passo que o Item 10.1.6, preconiza que *"o Exame de Avaliação Psicológica é composto por testes de características intelectivas, cognitivas e de personalidade devidamente reconhecidos pelo Conselho Federal de Psicologia"*.

No caso em toureio, por não possuir algumas das características constantes no Perfil Profissiográfico, Guilherme Alves Miranda foi considerado inapto (fls. 104, 122/124 e 126/128).

É legítima a exigência de aprovação em exame psicológico para o preenchimento de cargo público.

Todavia, na contramão do que tenta convencer o Estado de Santa

Gabinete Desembargador Luiz Fernando Boller

Apelação / Remessa Necessária n. 0300993-18.2018.8.24.0091

Catarina, admite-se que o resultado obtido pela Comissão Avaliadora possa ser questionado em juízo.

Aliás, *"a jurisprudência desta Corte de Justiça é firme no sentido de que, em tema de concurso público, o ato administrativo declaratório da inaptidão psicológica do candidato pode ser infirmado por sentença judicial abroquelada em prova pericial conclusiva da incolumidade das suas faculdades mentais" (Apelação/Remessa Necessária n. [0315199-52.2015.8.24.0023](#), da Capital, rel. Des. Júlio César Knoll, Terceira Câmara de Direito Público, j. em 28/05/2019 - grifei).*

Sob esta perspectiva, o togado singular ordenou a produção de prova pericial, através da qual - após detida análise de cada aspecto psicológico exigido no [Edital n. 001-2017/DP/CBMSC](#) -, a psicóloga Gabrielly Rosa Ataíde (CRP n. 12/13954) expressamente concluiu que Guilherme Alves Miranda atende *"aos resultados esperados nos testes aplicados, ficando abaixo do nível solicitado **somente** no teste de atenção concentrada"* (fl. 412).

A Especialista também sublinhou que *"no Laudo apresentado pela banca examinadora, existe incoerência em relação às informações fornecidas para esta Perícia, que considera o nível médio dos testes em questão como dentro do esperado para aprovação dos candidatos"* (fl. 413 - grifei).

Disto conclui-se que Guilherme Alves Miranda possui, sim, capacidade psicológica para o exercício da função de bombeiro militar.

Nesse tocante - em razão de sua pertinência e adequação -, abarco integralmente a intelecção professada pelo magistrado sentenciante, por sua própria racionalidade e jurídicos fundamentos, que reproduzo, consignando-a em meu voto, nos seus precisos termos, como razões de decidir:

[...] Inicialmente, afasto a alegação de existência de litisconsórcio passivo necessário arguida pelo réu, haja vista que os demais candidatos do certame apenas possuem expectativa de direito ante o concurso, sendo desnecessária suas citações.

[...]

Passo à análise do mérito.

Gabinete Desembargador Luiz Fernando Boller

Apelação / Remessa Necessária n. 0300993-18.2018.8.24.0091

O autor busca o reconhecimento da sua aptidão na fase de Avaliação Psicológica, assegurando-lhe o prosseguimento nas demais fases, tendo em vista ter sido declarado inapto.

Destaco que a exigência do Exame de Avaliação Psicológica é legítima como bem assentou o demandado, sendo inadmissível que o agente público não seja submetido a uma prévia avaliação, dada a natureza e a complexidade das suas atribuições. Desse modo, não se pode permitir que haja inclusão no Quadro de Praças Bombeiros Militares sem a confirmação técnica a tal respeito.

[...]

A controvérsia gira em torno da existência ou não da inaptidão do autor para exercer as atribuições do cargo para o qual prestou concurso, porquanto apesar de ter sido considerado inapto pela banca examinadora, afirma estar dentro dos limites mínimos exigidos pelo edital.

Sabe-se que a Administração Pública deve fixar critérios para a admissão de pessoas no serviço público, sobretudo para funções relacionadas à segurança pública, nas quais os agentes devem ser plenamente capazes para desempenhar as funções do cargo.

Diante de tais fatos, restou determinada a realização de perícia técnica, tendo a *Expert* do Juízo concluído, ao analisar a avaliação realizada durante o certame, que o demandante está apto ao desempenho das funções para as quais prestou concurso (págs. 407/417), vejamos:

*"Diante dos aspectos apresentados, entende-se que não existiu irregularidade nos instrumentos de avaliação, mas sim, na exposição dos resultados, devendo-se então fazer uma análise cautelosa sobre a situação como um todo, para averiguar se é pertinente a consideração do resultado apresentado neste momento, que ao olhar desta perita, torna o candidato APTO para o cargo em questão".*

Nos termos do art. 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal, as decisões administrativas estão expostas ao controle judicial, mesmo porque não são infalíveis. Elas, todavia, têm um fator negativo em face de conclusões havidas sob o contraditório, visto que o laudo assim elaborado e vindo de pessoa desinteressada do resultado da causa se qualifica pela imparcialidade. Logo, mesmo que o magistrado não esteja adstrito ao que foi exposto pelo perito que foi por ele indicado, o natural é que se dê a ela uma força de persuasão maior.

Apesar de ser regra geral a de que não cabe ao Poder Judiciário o reexame das decisões administrativas tomadas pela banca examinadora de Concurso Público, caso manifesta a ilegalidade do ato praticado por esta, impõe-se sim ao Magistrado o exame da matéria, sob pena de omissão na prestação Jurisdicional.

[...]

Assim, a medida que se impõe é considerar o autor apto no exame de avaliação psicológica, prosperando, portanto, seu pedido inicial para permanecer nas demais fases do concurso.

Diante do exposto, de acordo com o art. 487, inc. I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido da presente ação de Reconhecimento de Direito para afastar a reprovação do autor no teste psicológico, proporcionando-lhe que prossiga para as demais fases [...] (fls.

Gabinete Desembargador Luiz Fernando Boller

Apelação / Remessa Necessária n. 0300993-18.2018.8.24.0091

429/434).

Nesse tom, nosso Areópago tem reiteradamente decidido:

APELAÇÃO CÍVEL E REEXAME NECESSÁRIO - AÇÃO DECLARATÓRIA - CONCURSO PÚBLICO PARA ADMISSÃO NO CURSO DE FORMAÇÃO DE SOLDADO PARA INGRESSO NO QUADRO DE PRAÇAS DA POLÍCIA MILITAR - EDITAL N. 014/CESIEP/2015 - CANDIDATO REPROVADO NA AVALIAÇÃO PSICOLÓGICA - PERÍCIA JUDICIAL QUE CONCLUIU PELA SUA APTIDÃO MENTAL - SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA DO PEDIDO CONFIRMADA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS - PRECEDENTES DO COLEGIADO EM CASOS IDÊNTICOS - ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - MONTANTE QUE SE COADUNA À NATUREZA DA CAUSA E AO TRABALHO PRESTADO PELO CAUSÍDICO - RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO - REMESSA OBRIGATÓRIA CONHECIDA E DESPROVIDA. A jurisprudência desta Corte de Justiça é firme no sentido de que, em tema de concurso público, o ato administrativo declaratório da inaptidão psicológica do candidato pode ser infirmado por sentença judicial abroquelada em prova pericial conclusiva da incolumidade das suas faculdades mentais. (TJSC, [Apelação Cível n. 0029705-09.2015.8.24.0023](#), da Capital, rel. Des. Cid Goulart, Segunda Câmara de Direito Público, j. 14/05/2019 - grifei).

Em razão disso, impõe-se a manutenção da procedência do pedido, e, via de consequência, o desprovimento da insurgência.

O Estado clama, ainda, pela redução dos honorários sucumbenciais.

Acerca dos critérios a serem sopesados para fixação da verba honorária, Nelson Nery Júnior e Rosa Maria de Andrade Nery ponderam que:

[...] São objetivos e devem ser sopesados pelo juiz na ocasião da fixação dos honorários. A dedicação do advogado, a competência com que conduziu os interesses de seu cliente, o fato de defender seu constituinte em comarca onde não resida, os níveis de honorários na comarca onde se processa a ação, a complexidade da causa, o tempo despendido pelo causídico desde o início até o término da ação, são circunstâncias que devem ser necessariamente levadas em consideração pelo juiz quando da fixação dos honorários de advogado [...] (grifei)<sup>1</sup>.

Sob esta ótica, considerando a natureza da relação jurídica e o prazo de tramitação do processo, tenho por bem manter os honorários de sucumbência em R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais), visto que consubstancia adequada contraprestação pela atividade profissional desenvolvida.

<sup>1</sup> Comentários ao Código de Processo Civil. 2ª tiragem, São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015. p. 433.

Apelação / Remessa Necessária n. 0300993-18.2018.8.24.0091

Em arremate, tendo sido negado provimento ao reclamo - com a manutenção do veredicto -, há que ser arbitrada verba honorária recursal.

Noto que o togado singular não adotou o critério objetivo constante no mínimo de dez e máximo de vinte por cento sobre o valor da condenação ou do proveito econômico obtido até 200 (duzentos) salários-mínimos (art. 85, § 3º, inc. I do NCPC).

A melhor técnica aponta para fixação em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, onde o prognóstico resultaria em R\$ 5.498,19 (cinco mil, quatrocentos e noventa e oito reais e dezenove centavos).

Porém, o arbitramento ocorreu no montante fixo de R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais), o que proporcionalmente aproxima-se de 4,5% (quatro vírgula cinco por cento) do valor atribuído à causa.

Não soa presciente rematar o valor previamente estabelecido na origem.

Com o propósito de apurar a aresta deixada pelo magistrado sentenciante, ressoa consentâneo, apenas, acrescer ao percentual restante o cociente de 5,5% (cinco vírgula cinco), e - só então -, adrede projetar mais 1% (hum por cento) condizente com a atividade desenvolvida em 2º Grau, o que perfaz 6,5% (seis vírgula cinco por cento) do valor atribuído à demanda.

Avulto que o STJ está perfilando entendimento pela necessidade do patamar mínimo obtido a partir da tramitação na origem, atender à base de 10% ([EDcl no REsp n. 1729158/SP](#), Rel. Ministro Herman Benjamin, j. 11/06/2019).

Dessarte, conheço do recurso e nego-lhe provimento.

Em sede de Reexame Necessário, confirmo a sentença.

Via de consequência, condeno o Estado ao pagamento de honorários recursais em favor do patrono do apelado, no percentual de 6,5% (seis vírgula cinco por cento), calculado sobre o valor atribuído a causa (art. 85, § 11, do NCPC).

É como penso. É como voto.

Gabinete Desembargador Luiz Fernando Boller